



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003346/99-62
SESSÃO DE : 21 de junho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.265
RECURSO Nº : 120.659
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.GRANEL. LIMITE DE
TOLERÂNCIA.

O limite de tolerância decorrente de quebra natural de granel é de até 1% relativamente ao tributo. A legislação aplicável é a vigente na data da ocorrência do fato, que se considera ocorrido, na hipótese da falta, na data do lançamento.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de junho de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

11/4 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 120.659
ACÓRDÃO Nº : 301-29.265
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto, por análise da Informação de Descarga, Faltas e Acréscimos da CODESP, do que decorreu a exigência do Imposto de Importação.

Em sua impugnação de fls. 17 a 22, a autuada alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, por ser exclusivamente agente marítima, não podendo ser autuada diretamente como se contribuinte fosse.

No mérito, sustentou que houve perda natural da mercadoria transportada a granel, fato que a isentaria de responsabilidade. Alegou, ainda, ser pacífica a jurisprudência no sentido de o transportador não responder pelo pagamento do tributo quando a perda é inferior a 5%.

Afirmou, também, que, à época do desembaraço aduaneiro a alíquota incidente sobre o produto importado seria de 0%, não havendo nada a ser indenizado à Fazenda Nacional.

Por fim, sustentou que o valor do dólar utilizado para apuração do crédito tributário estaria incorreto, posto que não utilizado o correspondente ao da data do fato gerador.

A decisão de primeira instância administrativa de fls. 33 a 38 rejeitou a preliminar suscitada e no mérito julgou procedente o lançamento, conforme ementa a seguir transcrita:

“Conferência Final de Manifesto. Falta de Mercadoria.

A agência marítima, representante do transportador estrangeiro, é responsável solidário pelo tributo relativo à falta de mercadoria a granel (sólido) superior a 1% do total manifestado, sendo aplicável a alíquota vigente no dia do lançamento”.

Em seu recurso de fls.42 a 49, tempestivamente apresentado e devidamente preparado, a autuada reiterou os argumentos constantes da impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.659
ACÓRDÃO Nº : 301-29.265

VOTO

A decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, que são adotados integralmente no presente voto.

O agente marítimo é responsável solidário com o transportador estrangeiro que representar, conforme artigo 32, parágrafo único, letra "b" do Decreto-lei nº 2.472, de 01/12/88. É pacífica a jurisprudência administrativa nesse sentido, estando superada a Súmula do TFR indicada pela recorrente pelo advento do Decreto-lei 2.472/88 (vide Acórdãos 301-27993; 301-27992; 301-27990; 301-27986; 301-28046). Solidariedade significa cada qual ser responsável pela totalidade da responsabilidade, tendo direito de regresso proporcional .

Quanto ao limite de tolerância e à alíquota, equivocados encontram-se os argumentos apresentados pela recorrente. É devido o Imposto de Importação sempre que a falta de mercadoria importada a granel foi superior a 1% do manifestado (IN SRF 95/84). A multa prevista no artigo 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro é que deixa de ser aplicada se a falta é inferior a 5% do total (IN SRF 113/91).

No que pertine à data da conversão, o artigo 87, inciso II, letra "c", do Regulamento Aduaneiro é expresso ao determinar que, para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento respectivo quando se tratar de mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira.

A taxa de câmbio a ser adotada para a conversão da moeda estrangeira é aquela do dia em que ocorreu o lançamento, por força do artigo 103 do mesmo regulamento aduaneiro.

Por fim, é de se rechaçar o argumento de que a recorrente nada deveria indenizar à Fazenda Nacional por ter importado o produto à alíquota 0%, já que, como se constatou, a alíquota do Imposto de Importação do bem, à época da falta, era de 3%, conforme art. 87, II, "c", do RA.

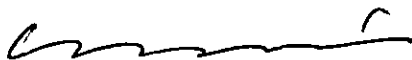


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.659
ACÓRDÃO Nº : 301-29.265

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de ser negado provimento
ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2000



Márcia Regina Machado Melaré - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

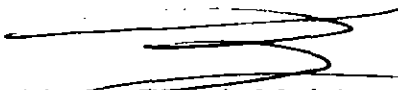
Processo nº:11128.003346/99-62
Recurso nº : 120.659

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.265

Brasília-DF, 14/12/2000.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 14/12/2000

